



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/11/2016 – ITEM 63

TC-000254/026/14

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2014.

Prefeito: Eduardo Anselmo Domingues Neto.

Período: (01-01-14 a 03-10-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Fabio Bello de Oliveira.

Período: (04-10-14 a 31-12-14).

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanham: TC-000254/126/14 e Expedientes: TC-040699/026/14, TC-032067/026/14, TC-031077/026/14, TC-031076/026/14, TC-030429/026/14, TC-029880/026/14, TC-029870/026/14, TC-027992/026/14 e TC-006473/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-09-DSF-I.

Fiscalização atual: UR-09-DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Ibiúna relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 13/51 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – elaboração de peças de planejamento sem observância aos requisitos legais; o orçamento não estabeleceu atenção prioritária à criança e ao adolescente; não foi editado o Plano de Mobilidade Urbana.



LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão; falta de divulgação de informações obrigatórias em página eletrônica do Município.

CONTROLE INTERNO – o responsável não ocupa cargo efetivo; ausência de relatórios periódicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – após ajustes efetuados pela Fiscalização, a execução orçamentária apresentou déficit de 8,91% (R\$ 11.568.903,86), não amparado em superávit financeiro de exercício anterior; alterações orçamentárias em desacordo com a legislação de regência.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – foram efetuados ajustes decorrentes de indevidas compensações previdenciárias e de cancelamentos de Restos a Pagar; elevação do déficit financeiro em relação ao exercício anterior; verificação de inconsistências contábeis.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez; presença de inconsistências contábeis.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – divergências nos saldos de precatórios.



ENSINO – aplicação de 27,23% das receitas resultantes de impostos (após ajustes da Fiscalização); houve utilização integral do recurso recebido do FUNDEB, com aplicação de 73,78% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica; desacertos na contabilização de receitas de aplicação financeira e de despesas do FUNDEB; não foram atingidas as metas previstas para o IDEB; existência de demanda por vagas na Educação Infantil.

SAÚDE – aplicação de 39,29% das receitas resultantes de impostos (após ajustes da Fiscalização); pendência na emissão dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde; falta de atuação em medidas preventivas da atenção básica.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública por lei ordinária.

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – escrituração inadequada no Balanço Patrimonial.

ENCARGOS – compensação não autorizada de contribuições previdenciárias; pagamento de multas por recolhimentos em atraso ao INSS e ao FGTS; gastos com serviços de compensação previdenciária.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância à cronologia das exigibilidades.



FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – a Fiscalização protocolou diversos expedientes para melhor análise das falhas relevantes constatadas neste item do Relatório, em conformidade aos termos estabelecidos na Nota Técnica SDG nº 57.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – não houve designação formal de responsável da Administração Pública para fiscalizar a execução dos contratos.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – prestação de serviços de saneamento básico em desacordo com a legislação de regência.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não foram divulgadas na página eletrônica do Município as informações referentes ao PPA, à LDO, à LOA, aos balanços de exercício e ao parecer prévio do Tribunal de Contas, ao RGF e ao RREO; publicações intempestivas.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências nas informações transmitidas ao Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – cargos, inclusive em comissão, sem regulamentação de suas atribuições.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES – presença de protocolados que denotam irregularidades.



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento às Instruções e Recomendações desta Corte de Contas.

TC-000254/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham o presente processo os expedientes TC-027992/026/14; TC-029870/026/14; TC-029880/026/14; TC-030429/026/14; TC-031076/026/14; TC-031077/026/14; TC-032067/026/14; TC-040699/026/14; TC-006473/026/15, os quais foram especificamente analisados no item “Denúncias, Representações e Expedientes” do Relatório da Fiscalização.

No TC-027992/026/14, o Tribunal de Justiça de São Paulo comunica a inclusão do Município de Ibiúna no Cadastro de Inadimplentes – CEDIN (Processo Geral de Gestão de Precatórios nº 8.038/10). A Fiscalização verificou que a Prefeitura celebrou acordos de parcelamentos no referido processo, os quais estão sendo quitados corretamente, com a consequente exclusão do Município do Cadastro de Inadimplentes.

Os expedientes TC-029870/026/14 e TC-31076/026/14 versam sobre solicitação da Promotoria de Justiça de Ibiúna para envio de cópia de eventual procedimento instaurado para análise da contratação efetuada pela Prefeitura Municipal por meio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Dispensa de Licitação nº 01/2014 – Processo Administrativo nº 320/2014. A Fiscalização realizou apontamentos no item C.1.1-a do Relatório, com abertura do expediente TC-1844/009/15 que, diante das possíveis irregularidades constatadas quando da inspeção *in loco*, foi autuado em sede de exame de termos contratuais sob o nº TC-8845.989.15-1, para devida instrução e apreciação da matéria.

O TC-29880/026/14 refere-se à solicitação da Promotoria de Justiça de Ibiúna para remessa de cópia de eventual procedimento instaurado para apuração da contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de Ibiúna por meio da Dispensa de Licitação nº 05/2014 – Processo Administrativo nº 443/2014. A Fiscalização realizou apontamentos no item C.1.1-c do Relatório, com abertura do expediente TC-1845/009/15 que, diante das possíveis irregularidades constatadas quando da inspeção *in loco*, foi autuado em sede de exame do termo contratual sob nº TC-8844.989.15-2, para devida instrução e apreciação da matéria.

No TC-30429/026/14, o Tribunal de Justiça de São Paulo informa o deferimento do pedido de parcelamento do débito da Prefeitura de Ibiúna, relativo às insuficiências de depósitos de precatórios dos anos de 2010 a 2013. A Fiscalização verificou que o Município está cumprindo com as obrigações assumidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

O protocolado TC-31077/026/14 trata de pedido da Promotoria de Justiça de Ibiúna solicitando o envio de cópia de procedimentos eventualmente instaurados para apuração do contrato de gestão nº 15/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a organização social Instituto Social Saúde Resgate à Vida (Instituto Vida), para prestação de serviços na área de saúde no Município. A Fiscalização relatou que referida contratação está sendo examinada por esta E. Corte de Contas no processo TC-2766/009/14.

No TC-32067/026/14, os senhores Juarez Monteiro Santos e Alexsander José de Souza encaminharam documentos noticiando possíveis irregularidades envolvendo a Prefeitura de Ibiúna e a Secretaria Municipal de Saúde, o Instituto Brasileiro de Interesse Social-IBIS e a Panificadora Ibiúna Ltda., na realização de Rodeio em 2012. A Fiscalização informou que a matéria refere-se a ajuste celebrado com entidade do Terceiro Setor, cuja prestação de contas do exercício de 2014 será tratada em autos próprios.

O expediente TC-40699/026/14 trata de pedido da Promotoria de Justiça de Ibiúna, no qual solicita cópia de eventual procedimento instaurado para exame da contratação efetuada pela Prefeitura Municipal por meio da Dispensa de Licitação nº 04/2014 – Processo Administrativo nº 572/2014. A Fiscalização realizou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

apontamentos no item C.1.1-b do Relatório, com abertura do expediente TC-1846/009/15 que, diante das eventuais irregularidades constatadas quando da inspeção *in loco*, foi autuado em sede de exame de termo contratual sob nº TC-8843.989.15-3, para devida instrução e apreciação da matéria.

No TC-6473/026/15, a mesma Promotoria de Justiça de Ibiúna solicita cópia de procedimentos eventualmente instaurados para apuração de aplicação irregular das verbas do FUNDEB nos anos de 2013 e 2014 pela Prefeitura Municipal. A Fiscalização relatou que houve falha na classificação da receita resultante de aplicações financeiras auferidas com os recursos recebidos do FUNDEB; todavia, o Município a integralidade dos recursos do Fundo, sendo que 73,78% foram aplicados na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de justificativas às fls. 63/94, com juntada de documentos no Anexo III.

Analisando o aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica considerou correta a exclusão, feita pela Fiscalização, da inscrição do cancelamento de restos a pagar no total da receita arrecadada, tendo em vista que não existiu entrada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

numerário. Além disso, esta Corte de Contas não aceitou procedimento semelhante quando analisou o processo TC-333/026/09¹.

Ressaltou, ainda, ser este o entendimento constante também do Manual de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional e da cartilha "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos" editada por esta Casa. Dessa forma, o resultado da execução orçamentária consolidaria o déficit de 3,63%, equivalente a R\$ 4.962.636,62.

Sobre a indevida compensação de valores previdenciários, considerou que a falha pode ser afastada diante da inexistência de qualquer contestação acerca dos procedimentos adotados, porquanto esse é o entendimento que esta Corte vem adotando sobre a matéria (TC-1775/026/12).

Ponderou, ainda, que o desequilíbrio orçamentário não maculou as contas no todo, visto que: o resultado econômico superavitário elevou o saldo patrimonial do Município em 9,24%; o déficit financeiro representa menos de um mês de arrecadação da receita da administração direta; e as movimentações orçamentárias (24,26%) não causaram desajuste fiscal.

¹ TC-333/026/09 – Prestação de contas do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Queiroz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Dessa forma, concluiu que não foram encontrados óbices na prestação de contas apresentada.

A sua Congênera, no âmbito jurídico, considerou temerária a compensação dos encargos previdenciários, sem homologação administrativa ou judicial, considerando que tal procedimento pode gerar juros e multa à Prefeitura Municipal; todavia, diante do posicionamento adotado por esta Corte quando do julgamento do processo TC-1769/026/13, ponderou que a matéria deva ser analisada em autos apartados. Concluiu, assim, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas examinadas.

A Chefia de ATJ ratificou os posicionamentos de suas Assessorias, acrescentando a proposta de emissão de recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições condicionada à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10 e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

O d. MPC considerou que a Prefeitura Municipal de Ibiúna estaria contrariando preceitos basilares de responsabilidade na gestão fiscal ao promover, unilateralmente, compensações de contribuições previdenciárias que não encontram lastro em decisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

administrativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil nem em decisão judicial, mesmo após as recorrentes e várias críticas feitas por esta Corte sobre o tema quando da apreciação das prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013.

Acrescentou, ainda, que tais compensações previdenciárias acarretaram distorções na avaliação econômico-financeira das contas do ente público, como verificado pela Fiscalização.

Em conclusão, o d. MPC manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas do Executivo de Ibiúna, referentes ao exercício de 2014.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,23%
FUNDEB	100%
Magistério	73,78%
Saúde	39,29%
Pessoal	47,26%
Transferências ao Legislativo	5,38%
Execução Orçamentária	Déficit 3,63% = R\$ 4.962.636,62 ²
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 7.546.561,99 ³
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular - relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

² Conforme ajustes efetuados pela Assessoria Técnica.

³ Conforme ajustes efetuados pela Assessoria Técnica.



As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram efetuados de acordo com os critérios definidos em lei municipal e com obediência aos limites constitucionais.

No tocante aos aspectos contábeis, acolho os cálculos e o entendimento da Assessoria Técnica especializada, no sentido de que as contas do exercício de 2014 do Poder Executivo de Ibiúna não apresentaram posição de significativo desequilíbrio, em razão de os déficits orçamentário e financeiro equivalerem a menos de um mês de arrecadação das receitas da Prefeitura, demonstrando que o resultado negativo pode ser revertido sem grande esforço.

Quanto às alterações orçamentárias⁴, novamente acolho o entendimento da ATJ, no sentido de que a falha pode ser relevada, tendo em vista que as modificações não causaram significativo desajuste fiscal.

Todavia, expeço severa advertência à Origem para que melhore o planejamento orçamentário, de modo a obter

⁴ Equivalentes a 24,26% do total das despesas inicialmente fixadas.



equilíbrio das contas públicas e que as alterações se restrinjam aos percentuais inflacionários projetadas para o período.

Quanto aos Encargos Sociais, a Fiscalização apurou que foram realizadas compensações previdenciárias não amparadas em decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, que totalizaram R\$ 7.587.642,70.

A matéria não é nova no âmbito da avaliação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, uma vez que os referidos procedimentos foram realizados pelo Município nos exercícios de 2012 e 2013.

Ademais, a compensação previdenciária por ato unilateral da Prefeitura consistiu em um dos motivos determinantes para emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2012 (TC-1713/026/12).

Na prestação de contas de 2013, quando da apreciação de Pedido de Reexame e diante do novo entendimento firmado por esta E. Corte, foi determinada a análise da matéria em expediente próprio para acompanhamento do deslinde dos atos praticados, oficiando-se à Receita Federal sobre a decisão desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Nessa esteira e diante da ausência de notícias de autuação pela Receita Federal, a compensação previdenciária efetuada no exercício de 2014 deverá ser conjuntamente apreciada nos autos apartados supracitados, para verificação da correção dos procedimentos adotados e para eventual responsabilização do mandatário caso sejam considerados indevidos.

Ainda sobre o tema, ratifico a determinação constante no julgamento das contas de 2013, para que a Origem proceda aos ajustes necessários na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a prever, no Anexo de Riscos Fiscais, o impacto e as medidas de contingenciamento necessárias para eventual reversão da compensação previdenciária praticada, quando da conclusão do trâmite da matéria em sede administrativa ou judicial.

Quanto à quebra da ordem cronológica de pagamentos e à quitação em atraso dos encargos sociais que geraram multas e juros, considero que as irregularidades não possuem força para macular a prestação de contas em exame; todavia, advirto que as reincidências nas referidas falhas poderão prejudicar contas futuras.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações das Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2014**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: estabeleça na LDO os custos estimados, os indicadores e metas físicas, de forma a viabilizar a aferição da eficácia e efetividade dos programas de governo; preveja dotação no orçamento para atenção prioritária à criança e ao adolescente; edite o Plano de Mobilidade Urbana; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue as informações obrigatórias em página eletrônica do Município, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11 e do artigo 48-A da LRF; observe ao Comunicado SDG nº 32/2012 sobre o Sistema de Controle Interno; adote medidas para obtenção do equilíbrio das contas públicas; realize as alterações orçamentárias por meio de lei específica e não por autorização genérica no orçamento anual (Comunicado SDG nº 29/10); adote medidas para eliminar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

inconsistências contábeis; envide esforços para alcançar as metas previstas para o IDEB e para atender a demanda por vagas na Educação Infantil; corrija as falhas apontadas no item “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”; recolha os encargos sociais no prazo previsto, de modo a evitar a aplicação de multas e a incidência de juros; respeite a ordem cronológica de pagamentos; designe o responsável da Administração para acompanhar a execução dos contratos; divulgue na página eletrônica do Município as informações relativas ao PPA, à LDO, à LOA, aos balanços de exercício, ao parecer prévio deste Tribunal, ao RGF e ao RREO; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; regule as atribuições dos cargos que compõem o “Quadro de Pessoal”; e, por fim, atenda às Instruções e Recomendações desta Corte de Contas.

Determino o arquivamento dos Expedientes TC-27992/026/14 e TC-30429/026/14.

Determino, ainda, a expedição de ofício à autoridade subscritora dos TC-29870/026/14; TC-29880/026/14; TC-31076/026/14; TC-31077/026/14; TC-40699/026/14; e TC-6473/026/15, acompanhado de cópia do Relatório da Fiscalização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

Relatório e Voto, bem como do Parecer emitido por esta Corte. Após, arquivem os referidos expedientes.

Por fim, determino que o TC-32067/026/14 seja encaminhado à Unidade Regional de Sorocaba para subsidiar a análise da prestação de contas informada no Relatório da Fiscalização (item D.4.7).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO